

A. I. N º - 206902.0014/02-1
AUTUADO - JOSÉ GOMES DE SOUZA & FILHOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 27.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0474-02/02

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada parcialmente a infração, após a análise das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/02, exige o ICMS no valor de R\$ 12.051,87, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, inerentes aos exercícios de 1998 e 1999, conforme documentos às fls. 10 a 32 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 34 a 36, alega que no ano de 2001 foi autuado pela mesma exigência, referente aos exercícios de 1996 e 1997, com base de cálculo de R\$ 2.148,67 e R\$ 23.676,69, respectivamente, sendo que neste período (2001) os balanços de 1998 e 1999 já estavam encerrados e, consequentemente, tais valores não foram baixados nos saldos de fornecedores dos citados exercícios, continuando assim esta diferença. Apresenta novos demonstrativos, onde relaciona novas duplicatas pagas, reconhecendo o imposto devido de R\$ 15,70 e de R\$ 59,52, relativo aos exercícios de 1998 e de 1999, respectivamente. Às fls. 37 a 92 do PAF, anexa as provas documentais referentes às suas alegações.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 95, declara estar de acordo com as razões de defesa, visto que os valores exigidos no AI 269275.0001/01-2, a título de passivo fictício, devem ser deduzidos dos saldos finais dos exercícios de 1998 e 1999, por não ter o contribuinte ainda procedido os ajustes na escrita contábil, como também por ter apresentado novas duplicatas quitadas, cujas cópias foram juntadas aos autos. Assim, solicita a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 75,21.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$ 12.051,87, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de do passivo fictício nos exercícios de 1998/1999, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 32 dos autos.

O autuado, em suas razões de defesa, elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar que parte da exigência fiscal reporta-se a valores já exigidos na ação fiscal anterior ou a duplicatas não consideradas, o que é reconhecido pelo próprio autuante, diante das provas anexas aos autos.

Assim, da análise das peças processuais, constata-se que o sujeito passivo conseguiu provar parcialmente a improcedência da presunção legal, prevista no art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96, o qual considera omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, remanescendo apenas o valor de R\$ 92,34, com ICMS devido de R\$ 15,70, para o exercício de 1998, e o valor de R\$ 350,07, com ICMS de R\$ 59,51, para o exercício de 1999.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 75,21, nos termos do demonstrativo à fl. 95 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206902.0014/02-1, lavrado contra **JOSÉ GOMES DE SOUZA & FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 75,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR